

Diálogo entre o mínimo existencial e a desobediência civil

Eduardo Leandro de Queiroz e Souza; Renato Braz Mehanna Khamis

Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas – Universidade Santa Cecília

E-mail: adv@qadv.com.br

Resumo: O estudo tem como objetivo analisar o mínimo existencial e como ele se dialoga com a desobediência civil. A metodologia utilizada foi a dedutiva, aplicada por meio de consultas bibliográficas, tendo como fontes de pesquisa a legislação, artigos jurídicos e a própria Constituição Federal. Os resultados demonstram que o cidadão tem encontrado barreiras à concretização de seus direitos mínimos, em razão do descumprimento do mínimo essencial pelo Estado. Conclui-se que, em razão dessa omissão, surge a figura da *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido), diante da inefetividade do mínimo existencial, seria cabível que o cidadão se recusasse a manter esse contrato social existente (desobediência civil), sem que isso implicasse em ilegitimidade.

Palavra-chave: Mínimo existencial; *Exceptio non adimpleti Contractus*; Desobediência civil; Direitos mínimos; Contrato social.

Dialogue between the existential minimum and civil disobedience

Abstract: This study aims to analyze the concept of the existential minimum and its relationship with civil disobedience. The methodology adopted was deductive, based on bibliographic research, with sources including legislation, legal scholarship, and the Federal Constitution. The findings reveal that citizens have faced significant obstacles in realizing their minimum rights, due to the State's failure to fulfill essential obligations. It is concluded that, as a consequence of this omission, the principle of *exceptio non adimpleti contractus* (the exception of an unfulfilled contract) becomes relevant. In light of the ineffectiveness of the existential minimum, it would be justifiable for citizens to refuse to uphold the existing social

Keywords: Existential minimum; *Exceptio non adimpleti contractus*; Civil disobedience; Minimum rights; Social contract.

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [1], assegurou diversos direitos fundamentais, como a saúde, a educação, a alimentação e a moradia, sendo certo que tais direitos constituem o alicerce do chamado mínimo existencial, um núcleo essencial e irrenunciável da dignidade da pessoa humana. Tais direitos, dizem respeito de um patamar civilizatório mínimo, abaixo do qual, há uma expressa violação da própria essência do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a realidade de nosso país frequentemente se afasta do ideal normativo. Essa omissão estatal visando a garantia de condições mínimas de sobrevivência e bem-estar social, traz à baila um dilema jurídico e ético: seria legítimo exigir o cumprimento irrestrito das obrigações legais por parte do cidadão, quando o próprio Estado rompe, de forma sistemática, com os compromissos assumidos em nossa Constituição?

Esse questionamento nos remete à noção de contrato social – enquanto pacto simbólico entre governantes e governados – e a figura do *exceptio non adimpleti contractus*, do direito civil, segundo o qual não se pode exigir o cumprimento de uma obrigação se a parte contrária não a cumpre. Nessa analogia, a inefetividade do mínimo existencial pelo Estado, poderia fundamentar práticas de resistência ou até mesmo de desobediência civil, entendida aqui como uma forma legítima de contestação a normas e políticas injustas.

Nas palavras de Leite 2010 [2]: [...] até o mínimo existencial em si possui um valor mínimo para a sua fundamentação, o qual se traduz na possibilidade de conceder ao indivíduo uma vida digna, dentro dos parâmetros de exercício de seus direitos fundamentais, pautados nos limites atribuídos pela noção de direitos humano”.

Sarlet e Figueiredo 2010 [3] deixa claro que:[...] não deixar alguém sucumbir à fome certamente é o primeiro passo em termos de garantia de um mínimo existencial, mas não é – e muitas vezes não é o que se sequer de longe – o suficiente [,,].

Dessa forma, este artigo propõe uma reflexão sobre a legitimidade da resistência, frente à violação do mínimo existencial, articulando conceitos como expectativa legítima, contrato social e desobediência civil. Por fim, busca-se, também, comparar tal fenômeno com a lógica da exceção do contrato não cumprido, a fim de explorar, em que medida, a ruptura do pacto constitucional por parte do Estado poderia justificar a recusa do cidadão em seguir determinadas imposições legais, sem que isso implique ilegitimidade.

Objetivos

O objetivo é demonstrar de que, ao descumprir o mínimo existencial, o Estado faz aflorar no cidadão, signatário do contrato social, o direito de se insurgir, utilizando-se a lógica da exceção do contrato não cumprido, sem que isso implique em uma atitude ilegítima. Na verdade, o Estado deveria se preocupar com a efetivação do mínimo existencial como política de boa governança, respeitando os princípios contidos no artigo 37 da Constituição: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Material e métodos

A metodologia utilizada foi a dedutiva, com a sua aplicação por meio de consultas a bibliografias, tendo como fontes de pesquisa lei, artigos jurídicos e a própria Constituição Federal. A partir do estudo doutrinário e da jurisprudência foi possível desenvolver um diálogo entre o mínimo existencial e a desobediência civil.

Resultados

O mínimo existencial surge da necessidade de se delimitar as obrigações irrenunciáveis do Estado, para assegurar o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. No campo Constitucional, representa o conjunto de prestações estatais imprescindíveis a sobrevivência e ao desenvolvimento do indivíduo na sociedade, constituindo-se como o núcleo essencial dos direitos fundamentais de cunho prestacional.

Disso depreende-se que o mínimo existencial representa o conteúdo básico desse contrato. Dito de outra forma, aquilo que o cidadão pode legitimamente esperar do Estado em razão do pacto social que o próprio Estado firmou por meio da Constituição. Poder-se-ia afirmar, sem medo de errar que essa expectativa assume verdadeiros contornos jurídicos, quando se considera que o inadimplemento desse mínimo rompe a lógica da reciprocidade que sustenta a convivência democrática.

O Estado ao falhar nessa garantia do mínimo existencial, compromete a legitimidade de se exigir do cidadão, a estrita observância de suas obrigações para com o Estado, aplicando-se, por analogia a cláusula da exceção do contrato não cumprido, em que a obrigação de uma parte da relação jurídica, está condicionada ao adimplemento da outra parte.

É nesse cenário que o conceito de desobediência civil emerge como uma resposta possível e legítima, em face da quebra desse contrato social.

Discussão

Como é de amplo conhecimento, o Brasil é um dos países mais marcados pela desigualdade social. Em face disso, o Estado tem o dever de assegurar um mínimo necessário, a fim de que tal desigualdade seja efetivamente combatida e reduzida, assegurando ao cidadão o cumprimento de um mínimo existencial constitucional no que tange a saúde, educação, alimentação e moradia, verdadeiros direitos fundamentais.

No que tange ao mínimo existencial, há que se levar em consideração a própria dignidade do indivíduo e não como se esse mínimo fosse uma barreira a consolidar os direitos a concebidos.

Nossa Jurisprudência afirma peremptoriamente que o Estado tem a obrigação de garantir um mínimo de direitos, para que o cidadão tenha uma vida digna.

Nessa senda REsp 1041197/MS [4], sob a relatoria do Min. Humberto Martins: [...] “Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público”.

Dessa forma é forçoso reconhecer que os direitos sociais fazem parte do núcleo essencial da Constituição, aplicando-se a eles o princípio da vedação de retrocesso social, segundo o qual: “impede que os poderes públicos possam reduzir de forma arbitrária o grau de concretização conquistado por um direito social, mesmo quando não o faça com efeitos retroativos e que não esteja em jogo uma alteração do texto constitucional”.

Rodrigo P. A. de Castro 2017 [5] denomina “Administração Pública Antifrágil” como sendo:[...] uma Administração que respeita a Constituição, o devido processo legal, a inexistência da verdade sabida, o direito de ampla defesa, as garantias fundamentais de qualquer cidadão, sob pena de ao mesmo tempo em que produz justiça – deixar escapar sob as barras das nulidades, a clara possibilidade de mudar a realidade.

Não se pode admitir que o gestor público inábil ou até mesmo incompetente impeça a efetivação dos direitos fundamentais. Nossa Jurisprudência afirma peremptoriamente que o Estado tem a obrigação de garantir um mínimo de direitos, para que o cidadão tenha uma vida digna, incluindo aí um serviço de saúde com qualidade. A desobediência civil pode ser conceituada como uma forma pacífica, consciente e pública de contestar normas, decisões ou até mesmo políticas estatais consideradas ilegítimas, notadamente quando o próprio Estado descumpre os deveres básicos firmados no pacto constitucional.

A esses caracteres descritos, acrescenta-se o exaurimento dos meios institucionais, ou seja, demonstração clara de que os canais jurídicos e administrativos não foram suficientes; a proporcionalidade da ação que deve guardar relação razoável com o direito violado e a publicidade e responsabilidade, no sentido de que ela deva ser assumida publicamente, com plena consciência das consequências jurídicas.

Por fim, um destaque deve ser feito, a desobediência civil não se reveste de um salvo conduto irrestrito, devendo ser analisada dentro do contexto específico, respeitando-se os princípios os da legalidade, moralidade, proporcionalidade e finalidade.

Conclusão

O mínimo existencial não é um ideal abstrato, mas sim base concreta sobre a qual se ergue a legitimidade do Estado Democrático de Direito. Quando o Estado, deixa, de forma reiterada de cumprir as obrigações constitucionais que garantam esse mínimo, rompe-se a confiança que sustenta o contrato social, gerando frustração da expectativa legítima dos cidadãos. Diante disso, exsurge a desobediência civil, de forma pacífica e não afrontosa à ordem jurídica, mas sim como ato de reafirmação dos fundamentos constitucionais, utilizando-se, por analogia a exceção do contrato não cumprido, que reforça a ideia de que não é possível exigir obediência unilateral, quando a reciprocidade do pacto social é rompida. Em tempos de crise democrática, reconhecer a legitimidade da desobediência civil é também um exercício de defesa da própria Constituição.

Referências

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Saraiva; 2022. 57 ed.
2. Leite CHB. Direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2010.
3. Sarlet IW, Figueiredo MF. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: TIMM LB, editor. Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2010.
4. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1041197/MS, Relator: Humberto Martins, julgado em 25 ago 2009. 2ª Turma. [acesso em 2024 fev 16]
5. Castro RPA. Administração pública antifrágil. In: Pontes Filho V, Motta F, Gabardo E, organizadores. Administração pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum; 2017. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.